



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.959 - SP (2011/0203078-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VICTOR ANTONIO DE LEMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGADA CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SIGILO DAS VOTAÇÕES. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS PROVAS FORAM UTILIZADAS PELA CORTE POPULAR AO DECIDIR PELA CONDENAÇÃO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas "b" e "c", conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção dos jurados.

3. Após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, a Corte Popular tão somente responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes. Por esta razão, não havendo uma exposição dos fundamentos utilizados pelo Conselho de Sentença para se chegar à decisão proferida no caso, é impossível a identificação de quais provas foram utilizadas pelos jurados para entender pela condenação ou absolvição do acusado, o que torna inviável a constatação se a decisão baseou-se exclusivamente nas declarações prestadas pela vítima, conforme requerido na impetração.

TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelo paciente, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados teriam julgado de acordo com as provas apresentadas, que comprovariam a autoria e a materialidade do delito pelo qual o paciente foi condenado.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.959 - SP (2011/0203078-2)

IMPETRANTE : VICTOR ANTONIO DE LEMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de FABIANO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 479.436.3/0-0000.000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi negado provimento, mantendo-se as conclusões da condenação.

Sustenta o impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal em razão da alegada fragilidade do conjunto probatório no qual se baseou a sua condenação, porquanto estaria pautada apenas nas declarações da suposta vítima.

Ressalta que o réu teria sido reconhecido somente pelo fato de possuir uma tatuagem no braço esquerdo, aduzindo que diversas pessoas possuiriam a mesma figura na referida parte do corpo.

Requer, liminarmente e no mérito, que o paciente seja submetido a novo julgamento.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 8 a 12), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 18) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 26 a 28), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 29 a 66).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.959 - SP (2011/0203078-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, depreende-se que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II. c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi negado provimento, mantendo-se as conclusões da condenação.

Por meio deste *writ* pretende o impetrante, em síntese, demonstrar que o conjunto probatório no qual se baseou a condenação do paciente seria frágil, porquanto estaria pautada apenas nas declarações da suposta vítima.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas "b" e "c", conferiu ao Tribunal do Júri a garantia à soberania dos seus veredictos e ao sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do artigo 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas a íntima convicção dos jurados.

Dessa forma, observa-se que a Corte Popular, após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, tão somente responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes, razão pela qual, não havendo uma exposição dos fundamentos utilizados pelo Conselho de Sentença para se chegar à decisão proferida no caso, é impossível a identificação de quais provas foram utilizadas pelos jurados para entender pela condenação ou absolvição do acusado, o que torna inviável a constatação se o veredicto popular baseou-se exclusivamente nos depoimentos da vítima, conforme requerido na impetração.

Sobre o assunto, a Corte Estadual negou provimento ao reclamo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensivo ao entender que a decisão dos jurados encontraria amparo nas provas produzidas nos autos, que indicavam a existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, conforme se infere do seguinte excerto extraído do acórdão objurgado:

"A materialidade delitiva está comprovada por intermédio das declarações da vítima e pela prova testemunhal.

A autoria é incontroversa.

O apelante ao ser interrogado, tanto na fase de formação da culpa (fls. 118vº) como em Plenário (fls. 256/261), negou a autoria da tentativa de homicídio, que lhe é imputada pela denúncia.

Entretanto, sua negativa cai por terra, uma vez que não encontra amparo na prova carreada os autos.

Com efeito, a vítima Sebastião José de Lira, ao ser ouvido em Plenário (como já o fizera anteriormente - fls. 53 e 157), contou que estava em sua borracharia quando lá chegou o apelante com um veículo VW/Voyage, que estava com um dos pneus avariado. Sebastião efetuou o devido reparo, porém, o recorrente se negou a pagar pelo serviço, acabando por ficar enraivecido, diante da cobrança. Logo em seguida à discussão o apelante saiu, porém, passado algum tempo ele voltou e sem falar nada disparou sua arma no interior da oficina (fls. 265).

O ofendido reconheceu o recorrente perante os senhores jurados (fls. 265), sendo certo que, anteriormente, já o reconhecera formalmente no distrito policial (fls. 54).

Desta forma, como se vê, os senhores jurados decidiram corretamente, ou seja, conforme a prova dos autos" (e-STJ fls. 33).

Assim, no que tange ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos, é imperioso ressaltar que o Poder Constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Trata-se de órgão colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri. Justamente em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva. A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea "d" do aludido dispositivo legal.

Nesse sentido, por oportuno, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Se as primeiras hipóteses de apelação das decisões em procedimentos do Tribunal do Júri não se dirigiam diretamente à convicção do júri popular, mas, sim, à sentença do seu Juiz-Presidente, o mesmo não ocorre com a causa apelável prevista na alínea "d", do inc. III, do art. 593 do CPP.

Naquela alínea, o que estará sendo questionado é a própria decisão do júri, configurando verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por mais compreensível e louvável que seja a preocupação com o risco de erro ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvio no convencimento judicial do júri popular, o fato é que o aludido dispositivo legal põe em xeque a rigidez da soberania das decisões do júri." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 717.)

Não obstante a ponderação feita pelo aludido doutrinador, mesmo nessa hipótese verifica-se a preservação da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido (art. 593, § 3º, CPP), formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.

Conclui-se, portanto, que nessa hipótese de insurgência, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, ainda que existam duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotada de soberania.

Confiram-se, a propósito, as seguintes lições doutrinárias:

"Admite, finalmente, o Código apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, será cabível recurso especial ou habeas corpus, para o fim de subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos." (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

103.)

"Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária 'manifestamente' à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados, que nenhum arrimo encontra na prova dos autos, e que pode ser invalidada. É lícito ao Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, numa interpretação razoável dos dados instrutórios, devendo ser mantida a decisão quando isso ocorrer." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 683.)

Não destoam dos ensinamentos colacionados os precedentes desta

Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICADA PARA LESÕES CORPORAIS LEVES. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

I - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e.

Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).

II - Por outro lado, a jurisprudência assentou-se no sentido de que, havendo duas versões para o fato, e desde que ambas estejam apoiadas em elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução - mínimos que sejam -, aquela que vier a ser acolhida pelos jurados não poderá ser tida como inválida.

III - Ressaindo dos autos que a versão agasalhada pelo Conselho de Sentença encontra amparo em prova (testemunhal) produzida pela defesa, que não somente a versão do acusado, deve ser mantida a decisão que desclassificou a conduta narrada na denúncia para lesões corporais leves.

Ordem concedida. (HC 129.276/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 26/10/2009)

A contrario sensu:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA PARA A CONDENAÇÃO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

1. Constata-se que a tese de que a condenação foi baseada apenas em provas colhidas durante o Inquérito Policial não encontra respaldo nos autos. O acórdão menciona testemunhas protegidas e outras que prestaram depoimento em Juízo.

2. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando, presentes duas versões, os Jurados optaram por uma delas, amparados nos elementos de convicção levados ao seu conhecimento. Precedentes do STJ.

3. É inviável o reexame da prova, para se concluir pela inocência do acusado, em razão da necessidade de dilação probatória incompatível com o mandamus, que, dado o seu rito célere, exige prova pré-constituída do direito alegado.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 89.732/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008)

Com base nestas considerações, infere-se que o Tribunal de origem, consoante exposto alhures, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, negou provimento ao reclamo por considerar que o veredicto encontra arrimo no conjunto probatório produzido nos autos, concluindo, por esta razão, pela manutenção do julgamento realizado pela Corte Popular.

Assim, tendo em vista que à instância recursal nos processos de competência do Tribunal do Júri cabe tão-somente a correção de arbitrariedades nos respectivos julgamentos, sendo-lhe vedado, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos, emitir qualquer juízo de valor acerca da justiça da decisão, e tendo o Tribunal de origem somente demonstrado que haveria nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, não há que se falar em anulação do julgamento realizado.

Ademais, é de se ressaltar que este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando, assim, o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA CONTRÁRIA AOS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS [...].

"1. A alegação de que o acórdão impugnado teria violado o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, requer, na hipótese, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório dos autos, pois o Tribunal *a quo*, ao examinar o contexto fático-probatório apresentado no recurso, entendeu que a decisão proferida pelo júri popular foi emanada em completa dissociação com as provas dos autos. Inviabilidade do *writ*.

"[...].

"3. Precedentes desta Corte Superior.

4". Ordem denegada" (HC nº 57.019/SE, rel^a Min^a LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 7-2-2008).

Não discrepa decisão exarada pela colenda Sexta Turma, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXAME APROFUNDADO DA PROVA [...].

"1. '[...] A possibilidade de interposição de recurso de apelação, pela alínea *d*, do inciso III, do art. 593, do CPP, quando a decisão do Júri for manifestamente contrária à prova dos autos, não fere o princípio da soberania dos veredictos, apresentando-se o *habeas corpus* como via inadequada para se aferir se de fato a espécie se subsume ao preceito legal mencionado, pois demanda dilação probatória, não condizente com o restrito âmbito de conhecimento do *writ*' (HC 16.212/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 8/10/2001).

"[...].

"5. Ordem denegada" (HC nº 21.767/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. em 18-3-2004).

Não merece reparos, portanto, o aresto objurgado, que manteve a condenação do paciente por não vislumbrar decisão do corpo de jurados manifestamente contrária às provas dos autos.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0203078-2

HC 216.959 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 238372001 4794363 518163 6782001

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR ANTONIO DE LEMOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIANO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.